

## Execução e penhora são possíveis mesmo com cláusula arbitral; e o STJ concorda

Tem gente que trata cláusula compromissória como se fosse um “campo de força”: assinou arbitragem, pronto, ninguém encosta no patrimônio, o credor senta e espera a boa vontade do inadimplente — com café, biscoito e esperança. Só que a vida real — e o STJ — não funcionam assim.

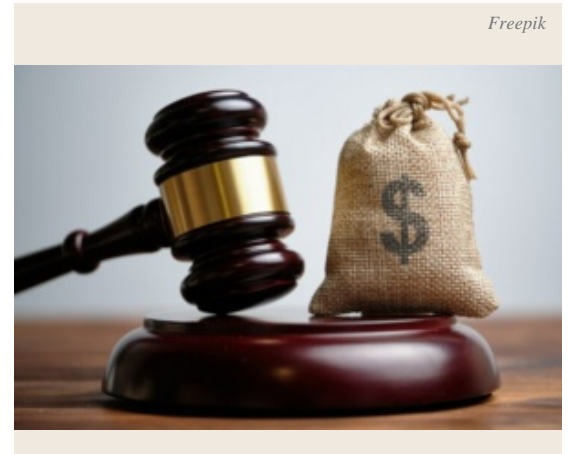
A cláusula arbitral serve para uma coisa bem específica: tirar do juiz estatal a tarefa de decidir o mérito da briga contratual — quem tem razão, como interpretar a obrigação, se houve inadimplemento, se existe abatimento, compensação, vício, revisão, essas delícias que fazem a conta virar uma novela. O que ela não faz, por si só, é transformar o devedor em intocável. Quando existe título e inadimplemento, o credor pode buscar execução e penhora no Judiciário estatal, porque coerção patrimonial e arbitragem convivem melhor do que muita gente quer admitir.

O STJ bateu o martelo nesse ponto ao afirmar que a execução não precisa “esperar” o tribunal arbitral se manifestar antes sobre a validade da cláusula compromissória. A mensagem é simples (e um pouco antipática para quem usa arbitragem como escudo): a existência da cláusula, sozinha, não é motivo para impedir o prosseguimento da execução.

O que confunde é que existem duas perguntas diferentes andando juntas, e o devedor adora misturar as duas quando convém. A primeira: “eu devo mesmo?” — mérito, arbitragem. A segunda: “se devo, como o credor recebe?” — efetividade, execução, penhora, expropriação. O contrato pode mandar a primeira pergunta para os árbitros, mas não apaga a segunda do mapa. E, convenhamos, se a cláusula arbitral bloqueasse automaticamente qualquer constrição, ela viraria um incentivo oficial à inadimplência sofisticada: basta não pagar e dizer “te vejo na arbitragem”. Ninguém em sã consciência desenharia um sistema assim.

### Judiciário não é árbitro disfarçado

Agora, também não é “liberou geral”. O Judiciário não vai virar árbitro disfarçado. Quando o devedor apresenta impugnação que, no fundo, exige decidir questões tipicamente arbitráveis — existência do crédito, constituição/extinção da obrigação, validade do próprio título —, o juiz estatal tende a reconhecer um limite: ele pode até manter a execução “em pé”, mas suspender o processo (ou ao menos segurar atos mais pesados) até a arbitragem resolver o núcleo do mérito. Foi exatamente essa a linha reforçada pelo STJ: execução lastreada em contrato com cláusula arbitral não precisa ser extinta, porém pode (e em certos casos deve) ficar suspensa para respeitar a competência arbitral sobre o mérito.



Freepik

Spacca

E as urgências? A legislação já previu o óbvio: quando tem risco imediato — dissipação de patrimônio, urgência de tutela, necessidade de medida cautelar —, as partes podem recorrer ao Judiciário antes de a arbitragem estar instituída; depois que a arbitragem começa, os árbitros podem manter, modificar ou revogar a medida concedida. Ou seja: a porta de emergência existe, porque o mundo não deixa de girar para esperar a primeira audiência arbitral.

Na prática, isso muda bastante o jogo estratégico — principalmente para jurídico interno. Para o credor, a leitura mais útil é: cláusula compromissória não é motivo para paralisar cobrança; é motivo para planejar cobrança direito. Se a dívida é objetiva e bem documentada, a execução costuma ser o instrumento que coloca o assunto “na mesa” com seriedade. Se você já sabe que o devedor vai tentar submeter tudo a arbitragem (às vezes com um entusiasmo quase artístico), faz sentido alinhar duas frentes desde o início: usar o Judiciário para preservar efetividade patrimonial e, ao mesmo tempo, preparar a instauração da arbitragem para liquidar o mérito sem deixar a discussão virar um pingue-pongue infinito de competência. O próprio STJ tem tratado o tema como algo normal do sistema — tanto que o assunto virou pauta de material institucional, inclusive em debate público do tribunal.



## Cláusula arbitral para o devedor

Para o devedor, o aviso é igualmente direto: dá para usar a cláusula arbitral de forma correta (instaura a arbitragem rápido, mostra controvérsia real, pede suspensão com fundamento e sem teatrinho) e dá para tentar usar de forma oportunista (não paga, não instaura arbitragem, joga fumaça e torce para o juiz comprar). A segunda opção pode até ganhar tempo em alguns casos, mas está cada vez menos alinhada com o que os tribunais superiores vêm sinalizando: arbitragem não é capa de invisibilidade patrimonial.

Se você quer reduzir atrito e aumentar chance de sucesso quando a inadimplência aparece, o segredo não está em frases bonitas sobre arbitragem; está em documento e desenho contratual. Título “limpo” (assinaturas, anexos, critérios de cálculo, comprovação de entrega/aceite, regras de mora objetivas) diminui o espaço para o devedor transformar qualquer detalhe em “discussão de mérito complexa” para tentar suspender tudo. E garantias operacionais (quando cabíveis) diminuem a dependência daquela velha loteria chamada “achar bens no Sisbajud no dia certo”. A ironia é que muitas empresas descobrem isso depois: assinam cláusula arbitral sofisticada, mas deixa o básico do crédito mal amarrado — e aí se espantam quando a cobrança vira maratona.

No fim das contas, o sistema é menos romântico e mais funcional: arbitragem resolve mérito; Judiciário entrega coercibilidade e apoio de urgência. A cláusula compromissória não impede execução e penhora por decreto; e quem ainda acredita que impede costuma estar mais interessado em ganhar tempo do que em discutir direito.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-05/execucao-e-penhora-sao-possiveis-mesmo-com-clausula-arbitral-e-o-stj-concorda/>